



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346628-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes IAGO INÁCIO DE ABREU e SERANIA REZENDE DA SILVA ABREU, é agravado C. V. IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2346628-03.2024.8.26.0000

Agravantes: Iago Inácio de Abreu e Serania Rezende da Silva Abreu

Agravado: C. V. Imóveis Ltda

Interessado: Renato Pires Bellini

Comarca: Sorocaba (8ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o desbloqueio de montante imobilizado pelo sistema SisbaJud. Insurgência. Não acolhimento, visto que os executados, ora Agravantes não provaram que o valor constricto existente em conta corrente/investimento se trata de reserva destinada a preservar o mínimo existencial. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS. Recurso não provido.

Voto nº 30819

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Alberto Maluf, às fls. 142, dos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o desbloqueio de montante imobilizado pelo sistema SisbaJud.

Recorrem os executados.

Afirmam que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável. Pedem a reforma da decisão, bem como a condenação do

exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais.

Recurso recebido com a concessão do efeito ativo.

Contraminuta (fls. 50/51).

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas em sede recursal, porquanto a questão não foi analisada na origem (fls. 82).

C. V. Imóveis Ltda ajuizou ação monitória em face de Iago Inácio de Abreu e Serania Rezende da Silva Abreu, autuado sob nº 1044073-77.2023.8.26.0602, posteriormente constituído de pleno direito o título executivo (fls. 04/20).

A exequente deu início ao cumprimento de sentença (fls. 01/03 – processo nº 0004579-91.2024.8.26.0602)

Intimados, os executados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 49).

Efetivada a penhora de valores, os executados ingressaram nos autos requerendo o desbloqueio (fls. 78/79).

Determinada a complementação da documentação pelos executados (fls. 109).

Sobreveio a decisão agravada, do seguinte teor:

“Fls. 111/127: pese o quanto alegado, dos documentos apresentados não restou demonstrado que os valores bloqueados (fls. 133/139) são de fato provenientes de conta salário dos executados, razão pela qual mantenho a constrição.

2. Pelo sistema informatizado, providencie a serventia a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este processo.

3. Após, expeça-se em favor dos exequente mandado de levantamento judicial.” (fls. 142)

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o art. 833, IV, do NCPC estabelece o rol de bens que não podem ser penhorados, pois são considerados bens caráter essencial à subsistência do devedor.

Frise-se que de acordo com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.677.144-RS, não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital por médio ou longo prazo com a finalidade de fazer frente a despesas essenciais, conforme se infere do trecho a seguir:

“20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional." 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual

*se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. **SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA** 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante*

constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.” (REsp 1677144 / RS, RECURSO ESPECIAL 2017/0136287-5, RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN, ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL, DATA DO JULGAMENTO 21/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/05/2024) Destaquei

No caso em tela, além de não comprovarem que a penhora recaiu sobre o salário/verbas rescisórias, não demonstraram que o referido montante constitui reserva voltada à garantia de futura subsistência. Entendimento em sentido diverso, fundado exclusivamente no critério quantitativo, praticamente inviabilizaria boa parte das constrições sobre numerário.

Por fim, insta salientar que somente devidos os honorários recursais em recursos que impugnarem decisão na qual tenham sido fixados, o que não é o caso dos autos, portanto, incabível a fixação nesta sede.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO provimento ao recurso.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora